



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PARECER

Processo nº: 23205.004206/2024-93

Interessado: Mateus de Queiroz (SIAPE 3347664)

Assunto: Recurso administrativo sobre as Decisões nº 74/2025 e nº 80/2025 – GR (Concessão de Horas do Pleduca)

Relatora: Deise Paludo

I – HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Mateus de Queiroz em face da Decisão nº 74/2025 – GR, posteriormente mantida pela Decisão nº 80/2025 – GR, que determinou a reposição ao erário em razão do não cumprimento do período de permanência exigido após a fruição de concessão de horas no âmbito do Plano de Educação Formal – PLEDUCA.

O interessado, servidor técnico-administrativo em educação à época dos fatos, foi beneficiário de concessão de horas para participação em ação de desenvolvimento, com carga horária semanal de 12 horas, nos semestres 2024/1, 2024/2 e 2025/1, totalizando 396 horas usufruídas.

Em 26 de março de 2025, foi declarada sua vacância por posse em cargo inacumulável, nos termos da Portaria nº 266/GR/UFFS/2025 (Documento 26).

Após a vacância, a Administração identificou o não cumprimento do período de permanência equivalente ao tempo de concessão de horas (“pedágio”), conforme previsto no Art. 46 da Resolução nº 04/2017 – CONSUNI/CAPGP, estimando-se o saldo de 48 dias não cumpridos.

O interessado apresentou manifestação sustentando, em síntese:

- ausência de previsão legal para o ressarcimento;
- inexistência de dano ao erário;
- desproporcionalidade da medida;
- ausência de previsão expressa no edital e de aceite formal quanto à obrigação de ressarcimento.

O processo foi submetido à análise da Procuradoria Federal junto à UFFS, que concluiu pela juridicidade da exigência de reposição ao erário (Documento 39).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Com base nos elementos do processo, o Reitor proferiu a Decisão nº 74/2025 – GR, negando provimento ao recurso e determinando o ressarcimento. Posteriormente, novo recurso foi interposto, sendo novamente indeferido pela Decisão nº 80/2025 – GR, que manteve integralmente a decisão anterior.

O processo foi então encaminhado à Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas – CAPGP para análise do recurso, sendo designada esta relatoria para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do regime jurídico aplicável

A concessão de horas no âmbito do PLEDUCA configura modalidade de ação de desenvolvimento em serviço, regulamentada pela Resolução nº 04/2017 – CONSUNI/CAPGP, editada com fundamento nas diretrizes da Lei nº 8.112/1990 relativas à capacitação de servidores, notadamente os artigos 95 e 96-A.

Trata-se de benefício concedido no interesse da Administração, visando qualificação do servidor, condicionado ao cumprimento de obrigações, dentre as quais se destaca a permanência no órgão por período equivalente ao tempo usufruído ou, em caso de descumprimento, o ressarcimento ao erário.

Nesse contexto, a regulamentação institucional não inova no ordenamento jurídico, mas concretiza comandos legais que autorizam a Administração a disciplinar as condições de concessão e suas contrapartidas.

2.2 Da vacância e seus efeitos jurídicos

A vacância por posse em cargo público inacumulável, embora regularmente prevista no regime jurídico dos servidores públicos, implica a ruptura do vínculo funcional com a instituição de origem.

Porém, essa circunstância não afasta obrigações previamente assumidas pelo servidor como aquelas decorrentes de benefícios usufruídos como ocorre no caso da concessão de horas vinculada à permanência na UFFS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Assim, a exoneração por vacância não extingue o dever de reposição ao erário quando verificado o descumprimento das condições estabelecidas para a fruição do benefício.

2.3 Do dever de ressarcimento ao erário

O Art. 46 da Resolução nº 04/2017 – CONSUNI/CAPGP estabelece expressamente que, nos casos de vacância que não envolvam permanência na carreira na UFFS, o servidor deverá ressarcir ao erário caso não tenha permanecido por período equivalente ao tempo de concessão de horas.

No caso concreto, restou comprovado que:

- o interessado usufruiu 396 horas de concedidas;
- tais horas correspondem a 49 dias de trabalho;
- houve cumprimento de 01 dia de permanência após a última fruição;
- resultando em saldo de 48 dias de permanência não cumpridos.

Dessa forma, configura-se o pressuposto normativo para a exigência de ressarcimento.

Ademais, o entendimento encontra respaldo no parecer da Procuradoria Federal, que concluiu pela juridicidade da medida e pelo prosseguimento do procedimento administrativo correspondente.

2.4 Da análise dos argumentos do recorrente

(a) Alegação de ausência de previsão legal

Não procede.

A Lei nº 8.112/1990 autoriza expressamente a regulamentação das condições de afastamento e desenvolvimento funcional, incluindo a possibilidade de ressarcimento em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

A Resolução nº 04/2017 – CONSUNI/CAPGP atua como norma regulamentar válida, não havendo inovação indevida, mas sim detalhamento da aplicação da legislação federal no âmbito institucional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

(b) Alegação de ausência de dano ao erário

Não procede.

A concessão de horas implica redução da carga de trabalho em benefício do servidor, fundamentada na expectativa de retorno institucional.

O rompimento antecipado do vínculo funcional impede a concretização desse retorno, caracterizando prejuízo à Administração.

(c) Alegação de ausência de previsão no edital e de aceite expresso

Não procede.

O edital de concessão de horas vincula-se às normas institucionais que regem o programa, sendo expressamente submetido à legislação vigente e à Resolução nº 04/2017 – CONSUNI/CAPGP.

Além disso, a inscrição no processo implica ciência e concordância com as regras aplicáveis, não sendo exigível termo específico adicional de aceite para validade das obrigações administrativas.

(d) Alegação de desproporcionalidade

A exigência de ressarcimento não se mostra desproporcional, uma vez que decorre diretamente do não cumprimento de condição expressamente prevista na regulamentação aplicável.

A proporcionalidade já se encontra contemplada na sistemática adotada, que converte as horas usufruídas em dias equivalentes, limitando o ressarcimento ao período não cumprido.

2.5 Delimitação do objeto do presente recurso

Destaca-se que o objeto desse parecer se restringe à análise da **existência do dever de ressarcimento ao erário**, não abrangendo a apuração do valor devido.

Conforme esclarecido pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a definição do montante e dos critérios de cálculo será objeto de procedimento administrativo próprio, a ser instaurado após a decisão definitiva quanto ao ressarcimento.

Assim, eventuais discussões acerca de base de cálculo, inclusão de verbas indenizatórias ou forma de pagamento não integram o mérito da presente análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os elementos constantes no processo, a legislação aplicável e o entendimento jurídico consolidado no âmbito da Administração Pública, **voto pelo conhecimento e não provimento do recurso**, mantendo integralmente as Decisões nº 74/2025 – GR e nº 80/2025 – GR, que determinaram o ressarcimento ao erário em razão do não cumprimento do período de permanência exigido após a concessão de horas no âmbito do PLEDUCA.

Erechim/RS, 26 de março de 2026.

DEISE PALUDO

Relatora



F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 3/2026 - ACAD - ER (10.44.05)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/03/2026 09:21)

DEISE PALUDO

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ACAD - ER (10.44.05)

Matrícula: ###440#5

Visualize o documento original em <https://sipac.uffrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3**,
ano: **2026**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **26/03/2026** e o código de
verificação: **b9b1f8f57c**